



Direitos de Autor – a *protecção da cria e o criador*

Direitos patrimoniais e pessoais

1. Introdução

Primordialmente, cumpre notar que o Direito de Autor se consubstancia como uma ramificação do Direito de Propriedade Intelectual. A propriedade intelectual, por sua vez, consiste no conjunto de direitos que tutelam as criações do intelecto humano. Tradicionalmente divide-se em duas grandes áreas: o Direito de Autor (*Droit d’Auteur*) e a Propriedade Industrial. No tocante a este tema mais amplo, destaca-se a importância de aprofundar especificamente o direito de autor e os direitos conexos e, em particular, a importância, no contexto jurídico, da, permitam-nos a expressão, *protecção da cria e do criador*.

O Direito, em particular o Direito de Autor, encontra-se em constante mutação. Mutação esta que exige um esforço hercúleo de forma a ser possível acompanhar adequadamente o mesmo, sob pena de não sermos capazes de nos moldarmos à mudança e à relevância que tal direito assume actualmente na sociedade; direito que, ao invés de outros ramos do Direito, tende a mutar-se constante, diversa e consecutivamente. E a fim de compreender a complexidade da matéria importa, ainda e previamente, entender a noção, os direitos em si e os respectivos meios de tutela estatuídos na legislação.

2. Noção e conceitos

Em concordância com o artigo 42.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março - Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos¹ (doravante CDADC) -, no seu artigo primeiro, são obras as “(...)

¹ Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, alterado pela Declaração de 30/04 de 1985, pela Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, pela Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de Novembro, pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, pela Lei n.º 24/2006, de 30 de Junho, pela Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, pela Lei n.º 65/2012, de 20 de Dezembro, pela Lei n.º 82/2013, de 6 de Dezembro, pela Lei n.º 32/2015, de 24 de Abril, pela Lei n.º 49/2015, de 5 de Junho, pela Lei n.º 36/2017 de 2 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de Agosto, pela

criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas (...)” e para serem passíveis de serem protegidas têm de ser uma criação do intelecto humano, ter individualidade própria, isto é, ser originais e ser de algum modo exteriorizadas ou corporizadas. No mesmo artigo, no número dois, torna-se claro que as *“ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas (...)*” não são protegidos pelo Direito de Autor.

Esta área do direito apenas protege a forma de expressão individual da criação intelectual, isto é, a sua forma específica e não a ideia que antecede a sua concepção. As obras protegidas distinguem-se do direito de propriedade do objeto, ou seja, por um lado o autor não tem necessariamente direitos reais sobre o suporte material da obra, mas aquele que adquire a propriedade do suporte material não passa a deter direito de autor face à mesma (artigo 10.º do CDADC).

A título de exemplo, quando um colecionador adquire uma pintura de um autor famoso apenas detém o direito de propriedade do suporte material da obra de arte – a tela com a pintura nela aposta - e não sobre o direito de autor da realidade incorpórea da mesma – a obra de pintura.

Quanto aos direitos conexos, também abordados sumariamente neste artigo, encontram-se regulados, no mesmo diploma, nos artigos 175.º e seguintes do CDADC, sendo as *“prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas, dos editores de imprensa e dos organismos de radiodifusão (...)*”.

Os direitos não são mais nem menos do que a demonstração de que a criação de uma obra pode implicar diversas partes, para além do autor, e todas elas estão também protegidas: por exemplo, o intérprete de uma música, que dá existência a obra quando a canta, é protegido de forma similar à do autor da mesma.

Estando já cientes do que é uma obra resta perceber quem é o autor da mesma.

Nos termos do artigo 27.º e seguintes do CDADC o autor é a pessoa singular que tenha criado a obra, por exemplo o artista que cria a pintura, o óleo ou a aguarela.

Lei n.º 92/2019, de 4 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de Junho.

Quanto à atribuição do direito de autor podemos analisar os artigos 11.º e seguintes do CDADC.

A titularidade presume-se, salvo excepções, pertencer ao “criador intelectual da obra”, ou seja, aquele cujo nome consta na obra ou, então, em caso de obra realizada em colaboração entre várias pessoas (artigo 16.º e seguintes do CDADC), apenas pertence àqueles cujo nome seja explicitamente mencionado na obra, presumindo-se que esses, cuja menção não consta, cederam os seus direitos.

A partir do momento de exteriorização da obra passa a existir direito de autor e esta está protegida, isto é, nos termos do artigo 12.º do CDADC o direito de autor é reconhecido independentemente do registo, tendo este registo apenas um efeito probatório e não constitutivo.

3. Os direitos do Direito de Autor

Antes de se introduzir a dicotomia pessoal e patrimonial do direito de autor convém, antes de mais, compreender no que consiste este ramo de Direito.

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do CDADC, a esfera alargada de protecção do direito de autor divide-se em direitos de carácter patrimonial e direitos de carácter pessoal. A base desta divisão reside na necessidade de o autor da obra ser pessoalmente reconhecido como tal – direito pessoal – e também ser adequada e patrimonialmente compensado ou recompensado – direito patrimonial – garantindo-lhe a possibilidade de exploração e de comercialização da sua obra. Contudo, ressalta-se que os direitos de autor resultam da actividade de criação intelectual e têm por objecto uma obra intelectual.

Destarte, ainda que o regime legal abarque somente a designação de direitos de carácter pessoal e de carácter patrimonial, ainda assim tais atribuições não representam que não se possa enquadrar de que se trata um direito que incide sobre uma realidade singular: a obra intelectual.

3.1. Direitos pessoais

O autor da obra tem também direito pessoal, ou direito moral, porém nesta exposição utilizaremos a expressão adoptada por OLIVEIRA ASCENSÃO², quanto à utilização da obra,

² Ascensão, José de Oliveira. *Direito civil: direito de autor e direitos conexos*. Portugal, Coimbra Editora, 1992.

direitos estes reconhecidos nos artigos 9.º, n.º 1 e 56.º, n.º 1, ambos do CDADC, a título de exemplo. Sendo estes direitos permanentes e irrevogáveis os prazos do artigo 31.º do CDADC, que iremos analisar, não se aplicam.

É de igual importância referir que os direitos morais da obra subsistem para lá do direito de propriedade, ou seja, caso o autor não seja mais o proprietário da obra continua a ser, a continuar a ser, titular dos direitos pessoais da mesma, ponto bastante controverso na medida em que este direito parece entrar em conflito directo com o direito de propriedade sobre a obra na esfera jurídica do novo proprietário que vê as suas faculdades reduzidas. Por exemplo, o proprietário de uma obra, numa situação normal, poderia alterá-la a seu gosto, mas caso tal alteração não seja autorizada pelo autor da obra este poderá impedi-la, no exercício do seu direito à integridade da obra.

Os direitos pessoais podem compreender as seguintes faculdades:

i. **Direito ao inédito**

Este direito, *grosso modo*, consiste no poder de escolha do autor em divulgar ou não a obra. Todavia, poderá o autor ainda recusar ou não permitir uma nova divulgação da obra.

ii. **Direito de retirada**

O direito de retirada, consagrado no artigo 62.º do CDADC, também apelidado pela doutrina de “arrependimento”, atribui ao autor a possibilidade de retirar de circulação a obra, interrompendo assim as novas utilizações e as que se encontrem em curso quando da decisão da retirada.

Contudo, tal faculdade somente é passível de se verificar desde que se encontrem verificados determinados requisitos cumulativos, enunciados na presente norma. Isto porque, ao retirar a obra de circulação o autor prejudica terceiros, daí encontrar-se estatuído na parte final do referido artigo que o autor “*deverá indemnizar os interessados pelos prejuízos que a retirada lhes causar*”.

iii. **Reivindicação da paternidade da obra**

A reivindicação da paternidade da obra, previsto no artigo 56.º, n.º 1 do CDADC, atribui ao autor o poder de, durante a sua vida, reclamar e exigir o reconhecimento da autoria da obra.

iv. **Defesa da integridade da obra**

O direito à defesa da integridade da obra reconhece ao autor o poder de impedir a *“mutilação, deformação, ou outra modificação [da obra] e, em geral, a todos os actos que a desvirtuem e possam afetar a honra ou reputação do autor”* (artigo 56.º, n.º 1 do CDADC).

v. **Direito de modificação**

A faculdade de realizar modificações na obra cabe ao autor, seja este ou não o criador intelectual. Concretamente, o artigo 59.º do CDADC, no seu n.º 1, estatui que *“não são admitidas modificações da obra sem o consentimento do autor, mesmo naqueles casos em que, sem esse consentimento, a utilização da obra seja lícita”*, o que implica que a faculdade de realização de alterações ou modificações da obra é reservada ao autor.

Todavia, nos termos do disposto no artigo 58.º do CDADC, existem situações em que o autor pode efectivamente impedir a utilização de versões precedentes quando, por exemplo, *“o autor tiver revisto toda a sua obra, ou parte dela, e efectuado ou autorizado a respectiva divulgação ou publicação ne varietur, não poderá a mesma ser reproduzida pelos seus sucessores ou por terceiros em qualquer das versões anteriores.”*

vi. **Direito à menção do nome na obra**

O artigo 76.º, n.º 1, alínea a) do CDADC determina que a utilização livre, prevista no artigo 75.º do CDADC, deve ser acompanhada *“da indicação, sempre que possível, do nome do autor e do editor, do título da obra e demais circunstâncias que os identifiquem”*.

Isto é, o direito à menção do nome do autor na obra constitui uma forma de dar a conhecer a terceiros a respectiva autoria da obra.

vii. **Direito de acesso à obra**

No âmbito dos direitos pessoais, determinadas legislações estrangeiras reconhecem a existência deste direito; contudo, o ordenamento jurídico português não faz menção expressa a tal direito.

Na verdade, na legislação portuguesa, somente encontramos uma referência implícita a este direito no artigo 159.º, n.º 1 do CDADC, pelo que *“deverá então admitir-*

se um direito de acesso à obra, o qual é fundamental no âmbito das obras de exemplar único.”³

A estes direitos pessoais de autor é possível fazer uma forte ligação à exploração económica da obra.

Ao defender-se a integridade da obra ou ao defender-se uma certa forma de divulgação da mesma, por exemplo, garante-se que as utilizações patrimoniais são conformes.

Tal como referido anteriormente, sendo estes direitos permanentes perpetuam-se mesmo após a morte do autor, ficando a cargo dos sucessores deste enquanto a obra não cai em domínio público.

Após o fim desse período cumpre ao Estado, através do Ministério Público, a defesa desses direitos (artigo 57.º do CDADC).

3.2. Direitos patrimoniais

O artigo 9.º, n.º 1, do CDADC estabelece que *“o direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais.”*

Nesta senda, o n.º 2 do referido preceito empreende uma breve alusão à noção do direito patrimonial do autor, dispondo que, no exercício dos direitos de carácter patrimonial, *“(…) o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente.”*

No mesmo sentido, o artigo 67.º do CDADC esclarece que *“o autor tem o direito de fruir e utilizar a obra, no todo ou em parte (…)”*.

É possível entender que o autor tem à sua disposição vários meios de exploração económica da sua obra como, por exemplo, a divulgação, a publicação e a distribuição, não sendo de qualquer modo taxativo quanto aos mesmos, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º do CDADC, pois permite-a *“(…) por qualquer dos modos atualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser.”*

Nos termos do artigo 31.º do CDADC o direito de autor caduca 70 anos após a morte do criador, quando não exista qualquer disposição especial, mesmo nos casos em que a obra tenha sido divulgada após a morte do autor.

³ Tavares, Hugo da Silva (2022). *Direitos de Autor*. Data Venia, Revista Jurídica Digital, n.º 13, 63-64.

Após o decorrer do prazo a obra passa a estar em domínio público, sendo que, assim, a partir desse momento, qualquer pessoa poderá utilizar a obra como quiser, embora tendo de respeitar os direitos pessoais da mesma, como analisaremos de seguida.

Vejam os rapidamente os direitos conexos.

4. Direito de Autor: os direitos conexos (*droit voisins*)

Apesar do presente artigo não incidir directamente sobre a temática dos direitos conexos, cumpre, de igual modo, realizar uma nota breve acerca dos mesmos.

Segundo SOUSA E SILVA⁴ “*invisíveis como os direitos de autor e (ainda) menos conhecidos que estes, os direitos conexos são, não obstante, incontornáveis. Apesar de viverem na sombra, os direitos conexos são hoje fonte importante de rendimentos e causa frequente de litígios.*”

O artigo 177.º do CDADC prevê que são direitos atribuídos por lei aos artistas (intérpretes e executantes), aos produtores (de música ou filme) e aos organismos de radiodifusão, que são semelhantes aos atribuídos aos autores, mas independentes desses.

Neste sentido, SÁ E MELLO⁵ considera que “*são direitos conexos, vizinhos ou afins dos direitos de autor os direitos dos artistas – sejam estes intérpretes ou executantes -, os dos produtores de fonogramas e de videogramas, e os dos organismos de radiodifusão.*”

Deste modo, podemos afirmar que a *ratio* da protecção destes direitos é a de proteger o investimento e as actividades das indústrias criativas que, apesar de não terem o grau necessário de criatividade para protecção jusautorais, são fulcrais ao sucesso da obra e à sobrevivência dos autores.

Segundo SÁ E MELLO⁶ “*diferentemente dos direitos de autor, em que, como vimos, o objeto de protecção é uma obra intelectual, os direitos conexos têm por objeto “prestações” (cfr. art. 176.º/1 CDADC)*”. Deste modo, cumpre notar que os direitos conexos abarcam diversas categorias em função da prestação ser proveniente de: artistas intérpretes e executantes (artigo 176.º, n.º 2 do CDADC), produtores de fonogramas e

⁴ Silva, N. S. (2017). Algumas questões (controversas) e outras tanta sugestões a propósito do regime nacional dos direitos conexos. *Revista de Direito Intelectual*, (1), 103-148

⁵ Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos - 5a Edição. Portugal, Almedina, 2023.

⁶ Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos - 5a Edição. Portugal, Almedina, 2023.

videogramas (artigo 176.º, n.º 3 do CDADC) e organismos de radiodifusão (artigo 176.º, n.º 9 do CDADC).

Por sua vez, no que concerne à duração destes direitos, a regra geral do artigo 183.º, n.º 1 do CDADC estatui um prazo de caducidade de 50 anos:

- após a representação ou execução pelo artista intérprete ou executante;
- após a primeira fixação, pelo produtor, do videograma ou filme;
- após a primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a emissão seja efectuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

Contudo, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, a contagem de prazo será diferente *“se, no decurso do período referido no número anterior, o videograma ou filme protegidos forem objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 50 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.”*

Acresce ainda que, nos termos do disposto no n.º 3 do referido artigo *“se a fixação da prestação do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de uma publicação ou comunicação ao público lícitas, no decurso do prazo referido no n.º 1, o prazo de caducidade do direito é de 70 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.”*

5. Meios de tutela do Direito de Autor

O Direito de Autor, como qualquer ramo do Direito, carece de tutela. Não há direito sem possibilidade de o accionar. Actualmente as ameaças a este ramo de Direito são diversas e crescentes sendo, cada vez mais importante, proteger com efectividade estes direitos.

No âmbito do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, *vulgo* CDADC, existem diversos meios de tutela: civil, penal e contraordenacional.

5.1. Da tutela civil

Nos termos de tutela civil o CDADC, no seu artigo 211.º, estabelece responsabilidade civil para quem, com dolo ou mera culpa, violar os poderes e interesses legitimamente protegidos do autor do mesmo violando assim o direito de autor do titular da obra.

O n.º 2 a 4 do mencionado preceito estabelecem os critérios para determinação do montante da indemnização, do qual resultam essencialmente os seguintes: o lucro obtido pelo infractor; os lucros cessantes e danos emergentes sofridos pela parte lesada (art. 483.º do Código Civil); os encargos com a protecção e investigação; a importância da receita resultante da conduta ilícita do infractor; os danos não patrimoniais (art. 496.º, n.º 1 do Código Civil).

Não obstante, na impossibilidade de fixar, a partir do n.º 2 a 4 do preceito, o concreto montante de indemnização, nos termos do disposto no n.º 5 e 6 do mencionado artigo, há possibilidade do tribunal recorrer à equidade para estabelecer o montante de indemnização, dentro dos limites do preceito, desde que a parte lesada o consinta (artigo 211.º, n.º 5 do CDADC).

Acresce ainda que, quando, em relação à parte lesada a conduta do infractor seja reiterada ou se revele especialmente gravosa, pode o tribunal determinar a indemnização com recurso à cumulação de todos ou determinados critérios estatuídos nos números 2 a 5 do artigo 211.º do CDADC.

Por outro lado, no que concerne aos meios processuais, o CDADC estabelece um conjunto de especificidades processuais com vista à exímia ou alargada tutela dos direitos de autor, entre os quais as seguintes: medidas para obtenção de prova (artigo 210.º-A), medidas para preservação da prova (210.º-B), regras de tramitação e contraditório (artigo 210.º-C), obrigação de prestar informações (artigo 210.º-F), providências cautelares (artigo 210.º-G), arresto (artigo 210.º-H), medidas inibitórias (artigo 210.º-J).

5.2. Da tutela penal

Nos termos de tutela penal, a matéria da violação e defesa dos Direitos de Autor e de Direitos Conexos encontra-se regulada no título IV do CDADC, que, essencialmente, tipifica quatro tipos de ilícitos criminais: a *usurpação* (artigo 195.º), a *contrafação* (artigo 196.º), a *violação do direito moral de autor* (artigo 198.º) e o *aproveitamento da coisa contrafeita ou usurpada* (artigo 199.º).

Analisando brevemente cada um, o *crime de usurpação* é cometido por quem utilizar a obra sem a devida autorização. Aqui pretende-se proteger os direitos patrimoniais do autor, ou seja, o direito de o autor beneficiar da sua criação na medida dos seus próprios interesses.

O *crime de contrafação*, estatuído no artigo 196.º do CDADC, contrariamente ao *crime de usurpação*, visa visceralmente tutelar os direitos morais de autor sobre a sua obra. Isto posto, indo de encontro ao *crime de usurpação*, o *crime de contrafação* consiste na utilização alheia da obra, porém realizada como se esta fosse da criação do agente do crime. Segundo OLIVEIRA ASCENSÃO⁷, o que torna o *crime de contrafação* num “*tipo especial em relação à usurpação*” é o facto de a utilização ser feita como se a obra, no todo ou em parte, fosse da criação do agente do crime.

Quanto ao *crime de violação do direito moral* consiste na violação da faculdade do direito de paternidade do autor (alínea a) do artigo 198.º do CDADC) ou do direito à integridade da obra (alínea b) do referido preceito legal).

Por fim, o *crime de aproveitamento da coisa contrafeita ou usurpada* é a distribuição ou comercialização de obras obtidas nos termos dos artigos 195.º e 196.º do CDADC.

Nesta senda, cumpre notar que os suprarreferidos ilícitos penais são punidos com pena de prisão até três anos e sob pena de multa de 150 a 250 dias, tendo em conta a gravidade da infracção, ambas agravadas para o dobro em caso de reincidência, se o facto constitutivo da infracção não tipificar crime punível com uma moldura penal mais grave.

Ademais, sempre se dirá que a negligência é punível com multa de 50 a 150 dias, excepcionando-se o caso de aproveitamento da obra usurpada ou contrafeita em que a negligência é punida com multa de 50 dias. Todavia, em caso de reincidência não há lugar a suspensão da pena nos termos do disposto no artigo 197.º do CDADC.

O procedimento criminal, relativo aos referidos ilícitos penais, não depende de queixa do ofendido, excepto quando a infracção diga exclusivamente respeito à violação de direitos pessoais, vulgo direitos morais (artigo 200.º, n.º 1 do CDADC).

5.3. Da tutela contraordenacional

Para concluir, o artigo 205.º do CDADC estabelece o conjunto de condutas passíveis de procedimento contraordenacional, sendo que o devido processamento contraordenacional é da competência da Inspeção Geral das Actividades Culturais (IGAC) – artigo 206.º do CDADC.

⁷ Ascensão, José de Oliveira. Direito civil: direito de autor e direitos conexos. Portugal, Coimbra Editora, 1992.

Em conclusão

A área do Direito de Autor é muitas vezes negligenciada do ponto de vista académico e também numa perspectiva prática.

Esta breve exposição trata muito sumariamente um tema tão rico e vasto e que está bem presente ao nosso redor, simplificando os termos e os procedimentos e tornando a sua compreensão mais simples ou, dito de outro modo, deslindando-os da forma mais descomplicada possível.

No dia-a-dia é impossível não nos cruzarmos com algum fenómeno ou manifestação desta área do direito, pelo que, considerámos que, face ao panorama actual nacional e internacional, cada vez se torna mais importante aprofundar diferentes ramos de direito que por muitos se consideram menos conhecidos, menos estudados ou menos expressivos.

Concluimos, assim, com o intuito de que esta breve exposição possa auxiliar todos aqueles que necessitam como ponto de partida à descoberta desta área do direito ou que a encaram com a relevância que a mesma cada vez mais assume no nosso quotidiano, desde logo para a protecção das suas obras.

Valerá sempre a pena conhecer melhor e exercer efectivamente os direitos pessoais e patrimoniais que assistem ao autor.

E para isso contacte e fale sempre com um advogado ou uma advogada que melhor esclarecerá as situações e as relações jurídicas.

Adriana Silva Soares

Ana Camila Sobral